



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 294/2020
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 195/2020
PREGÃO ELETÔNICO SRP Nº23/2020-PMSIP

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Revogação.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se de solicitação para análise e manifestação da possibilidade de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 23/2020, cujo o objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE UTENSÍLIOS DOMESTICOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS.**

Observa-se nos autos, que o procedimento licitatório fora publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, jornal de Grande Circulação, com sessão pública agendada para o dia 09/09/2020, às 09hs, pelo portal do COMPRASNET (UASG 455288).

Deste modo, a SEMAD, por necessidade de organizar os itens em lotes, objetivando assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública em atingir sua finalidade na pretensa contratação, solicita análise e manifestação quanto a revogação do referido certame.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Deste modo, verifica-se que o Edital de Licitações do pregão em questão prevê a possibilidade solicitada pela SEMAD, vejamos:

“EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº23/2020
[...]

20 - DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

20.1 - A autoridade competente para homologar este certame poderá revogar a licitação em face de razões de Interesse Público, derivadas de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos legais.

20.2 – Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência do cancelamento, devidamente justificada pela Administração Pública, do procedimento licitatório.

Da mesma forma, o *art. 49 da Lei de Licitações*, assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste passo, é possível a revogação do certame, haja vista o interesse público de manutenção do processo licitatório, conforme exposto pela Secretaria de Administração, trata-se do **poder-dever da Administração**, com fundamentos na **Súmula 473 do ST** que preceitua que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Desde modo, verifica-se pela leitura dos dispositivos e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, entendemos ser possível a REVOGAÇÃO, cabendo a autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

É este o parecer. S.M.J.

RETORNAM-SE OS AUTOS PARA SEMAD

Santa Izabel do Pará, 04 de setembro de 2020.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535